



SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.056.804/0001-08 I.Est.: 12.668.130-9 I.Mun.: 98.273.629
Rua Quarenta e seis, Quadra 64, nº 02 – Bequimão – São Luís - MA
CEP: 65.062-420 Tel.: (98) 3223-3933/98546-9690/ (21) 96414-2824
Email: Comercial@singularpsl.com Adm@singularpsl.com

AO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2024

SINGULAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP, inscrito no CNPJ nº 23.056.804/0001-08, por intermédio de sua representante legal, Sra. Ynaê Maria Cortez Pereira, portadora da Carteira de Identidade nº 08003974-6, CPF nº 000.525.267-98, vêm, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de proporcionar um tratamento mais isonômico, permitindo que mais empresas que possuem prerrogativas para execução dos serviços solicitados pelo instrumento convocatório, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de



SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.056.804/0001-08 I.Est.: 12.668.130-9 I.Mun.: 98.273.629
Rua Quarenta e seis, Quadra 64, nº 02 – Bequimão – São Luís - MA
CEP: 65.062-420 Tel.: (98) 3223-3933/98546-9690/ (21) 96414-2824
Email: Comercial@singularpsl.com Adm@singularpsl.com

ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos cometidos pela Administração.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do Edital, identificou que o certame está restringindo a competitividade no certame com base nas informações a seguir.

A priori, o certame tem como objeto prestação do serviço de fornecimento continuado de gases medicinais, liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal; e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das Unidades Básica de Saúde, SAMU, Programa "Melhor em Casa", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No termo de Referência dispõe que:

“2.4. Os itens deverão ser agrupados em um único lote. Esse agrupamento é necessário para atender ao Princípio da Padronização, considerando a similaridade dos materiais, e garantir a viabilidade econômica da contratação, proporcionando à Administração uma solução mais vantajosa, conforme as exigências da ANVISA RDC 50 e suas alterações e da ABNT”

O edital em questão está direcionando a exigência para oxigênio líquido por tanque criogênico, porém a RDC 50 da ANVISA disponibiliza 3 tipos de oxigênio líquido, conforme segue abaixo:

RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. D.O. de 20/03/2002

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

7.3.3.1. Oxigênio medicinal (FO) são três os sistemas de abastecimento:

a) Centrais de suprimento com cilindros

b) Centrais com tanque criogênico:

c) Usinas concentradoras: O 3º sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.

A empresa é interessada em participar do certame, porém, tendo em vista as exigências, notou que o Edital está restringindo as participações de licitantes neste Certame, ferindo o princípio da competitividade.

3. DO DIREITO

QUANTO A EXIGÊNCIA DO OXIGÊNIO EM UM ESTADO ESPECÍFICO:

O Edital do pregão em epígrafe deixou de constar 3ª forma de fornecimento previsto pela ANVISA, acreditamos que não intencionalmente, mas por falta de conhecimento. Pois o fornecimento feito no local, por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, é a forma mais barata e eficaz de abastecimento de gases medicinais existentes.

Esclarece-se, o produto final das três formas de fornecimento são os gases medicinais, que apenas são fabricados de maneiras diferentes. As três formas são aceitas e reguladas pela ANVISA, segundo suas próprias especificidades.

Sendo assim, as empresas que fornecem conforme alínea ‘c’ do item 7.3.3.7 da RDC 50, o fazem através do sistema PSA.

As empresas fornecedoras de gases medicinais por PSA, em processo simplificado, absorvem o oxigênio do ambiente a 21% e, utilizando sistema com peneiras molecular e PSA, concentram esse oxigênio retirado do ar, o purificam e secam, transformando-o em oxigênio medicinal, conforme a RDC 50 da ANVISA.

Ou seja, o processo é todo físico-mecânico. Toda a operação é extremamente segura, em baixa pressão, não necessitando adoção dos procedimentos exigidos das empresas que o produzem em sítios industriais distantes a alta pressão, mas sim, procedimentos inerentes ao seu processo.

O nosso caso, produção por usinas concentradoras, tem suas próprias normas regulamentadoras para obedecer, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT

Esclarecido as formas de fornecimento previstas pela ANVISA - RDC 50/2002, mister informar que não há qualquer subsídio legal para que em uma licitação seja exigido um tipo de fornecimento em detrimento do outro, sendo o correto apenas solicitar o produto final, ou seja o Oxigênio Medicinal.

O oxigênio é transformado em liquefeito para facilitar seu transporte, pois baixa seu volume em até 860 vezes, mas, tão logo ele chegue a seu local de destino é passado para seu estado gasoso, para que possa assim ser utilizado. Porém, este processo onde o oxigênio líquido é passado por um evaporador para retornar ao seu estado gasoso, gera uma perda considerável de seu volume, aproximadamente 10% a 15%, perda essa custeada pelo cliente.

A transformação do oxigênio para seu estado líquido, que possibilita melhor transporte e armazenagem, é muito cara, mas era uma solução no passado, quando ainda não existia a tecnologia do PSA.

No sistema PSA o oxigênio já é fornecido para o cliente em seu estado natural gasoso, atendendo todas as normas nacionais (ANVISA; ABNT, CFM) e internacionais (USP (farmacopeia dos Estados Unidos); Farmacopeia Européia), sem perdas ou resíduos químicos, com produção local ocupando sempre área inferior à de tanques criogênicos e seu perímetro de segurança.

Quando do fornecimento de gases medicinais, nossa empresa instala um sistema concentrador de oxigênio por PSA em local determinado pela Administração do Hospital para que lá, se realize o processo de produção/concentração dos gases medicinais, e havendo necessidade, o sistema oferece a opção de enchimento de cilindros para a própria instituição.

Usinas de oxigênio são aceitas em todo o mundo e assim também ocorre no Brasil. Várias empresas privadas, bem como entes da Administração Pública, vem contratando esse tipo de fornecimento por seu melhor custo-benefício e qualidade.

Por oportuno, citamos as inúmeras vantagens para Administração na aquisição do sistema PSA (usinas concentradoras).

A inclusão de todas as opções de fornecimento de oxigênio previstas na legislação, possibilitará à Administração Pública um maior número de licitantes, aumentando, consideravelmente, a competitividade no certame e, conseqüentemente, ofertas mais vantajosas para os cofres públicos.

Ao ampliar seu leque de possibilidades para aquisição do produto pretendido, a Administração, não só estará buscando melhores preços, com também poderá proporcionar às suas instituições de saúde um oxigênio mais seguro.

Cumpre, informar que o fornecimento do Oxigênio medicinal em cilindros, normalmente, é obtido a partir do Oxigênio Líquido. E, eventualmente, sua composição pode ser modificada pela mistura com o resíduo contido no cilindro, entre outras variações.

A RDC 50 da ANVISA dá a opção legal do fornecimento ser feito por Usinas PSA, devendo contar no Termo de Referência as três possibilidades de fornecimento, bem como a documentação específica para cada uma delas. Desta forma, esta Administração estará ampliando a competitividade do certame, e, conseqüentemente, obterá melhores ofertas para os cofres públicos.

Cumpre esclarecer que o fornecimento por PSA (usinas concentradoras), por ser um processo físico-mecânico, realizado na própria Unidade de Saúde, local livre

das contaminações presentes em uma área industrial, é regulamentado pela RDC 50 da ANVISA.

O envase de cilindros pelo Sistema PSA, embora com percentuais de pureza inferiores aos dos cilindros, são mais confiáveis e possuem menor risco em sua utilização por serem produtos provenientes de processos físicos, e não químicos.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE AFE

Conforme já explicado acima, o fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, possui regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT

A RDC 69 que dispõe sobre boas práticas, publicada pela ANVISA em 2008, no item 2.3 de seu anexo informa que há legislação específica para tratar da produção e manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio:

2.3 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

A RDC 70 que trata da notificação dos gases medicinais, também de 2008, dispõe, em seu anexo I, item 2.2, qual a legislação que deverá ser aplicada ao caso:

2.2 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente (RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT).

Ou seja, se a produção ocorre in loco e para uso próprio, não há que se pensar nas normas dispostas nas RDC 32 e RDC 16 (que tratam da AFE), RDC 69 ou RDC 70, pois as mesmas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja visto que esse sistema não demanda transporte ou outro tipo de padronização que as RDC's citadas exigem, tendo suas próprias normas

regulamentadoras para obedecer, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.

A RDC 32 que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão da AFE, ao realizar a leitura da mesma, verifica-se imediatamente que o fornecimento de oxigênio por usinas de oxigênio, geradores de vácuo e compressores de ar comprimido, não enquadram-se na mesma, pois as exigências de estrutura física sinalizam instalações de grande porte, enquanto esse últimos ocupam espaço, na maioria das vezes inferior ao espaço necessário à instalação de um tanque criogênico hospitalar e seu perímetro de segurança.

Há ainda a recente RDC 16/2014 RDC criada no intuito de dirimir as dúvidas ainda pendentes sobre a exigência e aplicabilidades da AFE, ressalta que tal exigência não se aplica a todas as formas de fornecimento, conforme já preceituam as RDCs 50/2002, 69/2008, 70/2008, mencionadas acima.

A RDC 16/2014, traz em seu art. 5º, estabelecimentos ou empresas que a ANVISA não exige a Autorização de Funcionamento para o exercerem suas atividades. Quais sejam:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Usinas de oxigênio são aceitas em todo o mundo sem maiores restrições e a ANVISA não enquadra as mesmas nas AFE's. Ademais, é imperioso lembrar que há julgados no sentido da não inclusão de exigências não previstas em lei, como demonstraremos abaixo.

TCU - Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara

Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, a exemplo da exigência de estarem...

TCU - Acórdão 668/2005 Plenário

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Colaciona-se decisão que versa sobre o mesmo assunto, proferida pela Fiocruz, no Pregão eletrônico 79/2013, Processo: 25029.000100/2013-71:

“No que diz a respeito da Autorização de funcionamento (AFE) e ANVISA, segue as considerações: Considerando a solicitação, de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE - expedido pela ANVISA, vimos por meio desta, informar que tal exigência procede tão somente para as empresas que produzem seus gases por outros meios, pois há a opção legal na RDC 50 desse fornecimento ser feito por usinas de oxigênio, o que desobriga da apresentação da AFE citada.



SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.056.804/0001-08 I.Est.: 12.668.130-9 I.Mun.: 98.273.629
Rua Quarenta e seis, Quadra 64, nº 02 – Bequimão – São Luís - MA
CEP: 65.062-420 Tel.: (98) 3223-3933/98546-9690/ (21) 96414-2824
Email: Comercial@singularpsl.com Adm@singularpsl.com

Em resposta sobre a apresentação da AFE a ANVISA enviou correspondência que trata do tema:

De: Unidade de Atendimento ao Público - ANVISA
mailto:atendimento.uniap@anvisa.gov.br] Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2013 16:39 Assunto: ANVISA - Resposta ao Protocolo 2013358057 Prezado (a) Senhor (a), Em atenção a sua solicitação, informamos que seguem inalteradas as respostas prestadas anteriormente, por meio dos expedientes 349903/10-1 e pelo parecer do dia 24/06/2009 da GGIMP. As usinas concentradoras de Oxigênio - PSA's não são consideradas como produtos para a saúde, não necessitam de AFE ou cadastramento junto à Anvisa, EXCETO no caso dos concentradores de O2 portáteis. Os concentradores portáteis necessitam de registro junto a Gerência de Produtos para Saúde - GGTPS/Anvisa. Atenciosamente Anvisa

No que se refere às especificações supracitadas, estas afrontam diretamente o princípio da eficiência, no qual a Administração Pública deve sempre buscar o maior rendimento no âmbito da organização pública, afrontam também o princípio da igualdade, da competitividade, e da razoabilidade, conforme estabelece o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto também não descreve a necessidade das especificações do Item 8 do Termo de Referência.

Semelhante ao que consta no caput do Art. 2º do Decreto n.º 10.024/2019: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe: “Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, em consonância aos princípios supramencionados, e o que dispõe a Constituição Federal e a Lei 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionaram a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS
DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA
MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE

CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Assim, a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando, portanto, as especificações solicitadas por este Edital em uma ação injusta e penalizando as empresas licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital e a abertura de sua sessão, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração retirando o caráter restritivo do certame.

A retirada da predileção do tipo de fornecimento do Oxigênio líquido dos lotes, e onde mais possa constar, alterando para apenas o tipo do gás: M³ de OXIGÊNIO MEDICINAL, conforme RDC 50 da ANVISA.

Que o mesmo seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento de gases medicinais elencados na RDC 50/2002 da ANVISA;

Que as exigências de Licença Sanitária, Licença Ambiental e AFE, venham acompanhadas do termo “QUANDO APLICÁVEL”.

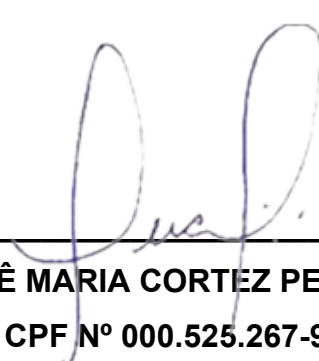
**SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 23.056.804/0001-08 I.Est.: 12.668.130-9 I.Mun.: 98.273.629
Rua Quarenta e seis, Quadra 64, nº 02 – Bequimão – São Luís - MA
CEP: 65.062-420 Tel.: (98) 3223-3933/98546-9690/ (21) 96414-2824
Email: Comercial@singularpsl.com Adm@singularpsl.com

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.



YNAÊ MARIA CORTEZ PEREIRA

CPF Nº 000.525.267-98

RG Nº 08003974-6

SÓCIA ADMINISTRADORA

SINGULAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ AÇU-
PA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº10-2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), apresentar o parecer da auditoria.

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

PREJUÍZO PARA EFICIÊNCIA – DESMEMBRAMENTO DOS PRODUTOS

O Edital em apreço compromete a execução do objeto, visto que o instrumento convocatório está dividindo produtos essenciais.

Ora, como o fornecimento Primário será Oxigênio Líquido e o Ar Medicinal será utilizado como sistema de mistura dos gases O₂ e N₂, o suprimento de reserva/Backup precisa ser do mesmo fornecedor.

Portanto, com a medicalização dos gases, de acordo com as resoluções da ANVISA, tem-se a questão da rastreabilidade dos gases, para garantir a qualidade exigida, tendo em vista que os gases são considerados medicamentos.

Desta forma, é imperativo que os produtos tenham a origem do mesmo fornecedor.

Dessa maneira, os itens líquidos e gasosos precisam estar no mesmo lote, uma vez que o fornecedor do suprimento primário precisar ser o mesmo do suprimento secundário.

Assim, caso seja mantida a opção de se ter mais de um fornecedor desses produtos, havendo um problema de qualidade ou de falta de um dos produtos, a quem caberia a responsabilidade?

Logo, a necessidade de agrupar os itens, em um mesmo lote, deve-se em virtude dos materiais possuírem as mesmas características físico-químicas. Ainda, conforme exigência da RDC 50, o processo de mistura deverá ser realizado pelo mesmo fornecedor, sendo tecnicamente viável.

Pois bem, da forma como se apresenta haverá insegurança para o abastecimento, ou seja, um fracionamento impossível de ser realizado e que prejudica o fornecimento para a população, podendo afetar até a qualidade/eficiência do produto, visto que uma rede única de dois fornecedores distintos, a divisão dos produtos violaria o que dispõe a Anvisa.

Em síntese, se algum defeito ocorrer, não terá como saber quem causou o defeito, nem de quem será a responsabilidade. Na mesma linha, acarretará problema para fornecer o emergencial.

Assim, é necessário enfatizar que é essencial agrupar os itens em um mesmo lote, onde se deve em virtude dos materiais possuírem as mesmas características físico-químicas.

Aliás, a Anvisa prevê que Suprimento Primário e Secundário são complementares e devem ser do mesmo fornecedor, sob pena de prejudicar o Princípio da Eficiência e resultar em problema para fornecer/sanar eventuais defeitos que se apresentarem no decorrer da execução do objeto.

Insta registrar que a formação por grupo acelera o processo de aquisição, diminui os custos operacionais, promovendo economia de escala e celeridade no processo licitatório. Nota-se que as pesquisas de mercado evidenciaram ainda que os fabricantes/distribuidores possuem em sua linha de produção/comercialização os itens.

Desta feita, é evidente que o fracionamento dos produtos é fator impeditivo, devendo ser observada a junção dos produtos conforme exposto acima, em prol da razoabilidade, eficiência e vantajosidade para a coletividade.

DISPOSITIVOS DIVERGENTES

A página 25 do Edital e plataforma responsável pela licitação informam que o produto licitado no item 6 referente ao Oxigênio Gasoso Medicinal tem previsão de quantitativo anual em 3.000 m³, no entanto, na página 46 consta que os quantitativos serão de 1.000m³.

Logo, deve ser uniformizado os quantitativos licitados.

RESPONSABILIDADE POR DANOS

O subitem 16.1 do Termo de Referência e o subitem 8.2 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato informam que a responsabilidade da Contratada pelo fornecimento, estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços nos estritos termos do art. 14 da lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ainda, o subitem 8.6, Cláusula Oitava da Minuta Contratual determina que a Contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, **bem como por todo e qualquer dano** causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

Ocorre que o art. 120 da Lei 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos. Ainda, em regra, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos. Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM
CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO
DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.
DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A
CONTRATO ADMINISTRATIVO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ.

1. Controvérsia acerca do foro competente para julgamento de ação de declaração de inexistência de relação jurídica deduzida com base na alegação de falsificação de assinatura em contrato de fiança bancária acessória a contrato administrativo.

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor".

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior.

5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo.

6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo.

7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Nesse contexto, deve ser modificado os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito,

sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Belém, 28 de agosto de 2024.

N. Termos,
P. Deferimento.



A Linde company

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300 IFPRJ
CPF: 003.791.977-66
Tel.: (21)3279-9151 / (21) 98563-1936
E-mail: Analigia.Silva@linde.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Departamento de Licitação e Contratos

MEMO.Nº 112/2024

Igarapé-Açu/PA, 29 de agosto de 2024.

Ao Sr. Cláudio Barreto Magalhães

Seretário Municipal de Saúde

Prezado,

Por meio deste, solicitamos que seja realizada análise dos pedidos de Impugnações do PREGÃO ELETRÔNICO: 010/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 030/2024OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO CONTINUADO DE GASES MEDICINAIS, LIQUEFEITOS E NÃO LIQUEFEITOS, COM COMODATO DOS DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE BATERIAS RESERVAS DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL; E DEMAIS GASES ESPECIAIS, APLICADOS ATUALMENTE NAS ÁREAS DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE, SAMU, PROGRAMA "MELHOR EM CASA", AFIM DE ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ AÇU/PA, segue em anexo os respectivas impugnações.

DARLAN
WELKSON COSTA
SILVA:968695182
20

Assinado de forma digital
por DARLAN WELKSON
COSTA
SILVA:96869518220
Dados: 2024.08.29
13:22:34 -03'00'

DARLAN WELKSON COSTA SILVA
Agente de Contratação
Decreto nº 050/2024 - PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO SECRETÁRIO



MEMO. Nº 127/2024 GAB/SMS

Igarapé-Açu/PA, 29 de agosto de 2024.

Ao Sr. Darlan Welkson Costa Silva
Agente de Contratação
Departamento de Licitações e contratos

Assunto: Resposta ao memorando nº 112/2024, a respeito da Impugnação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa White Martins, cumpre-nos analisar e responder aos pontos levantados, com o objetivo de garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório em curso. A presente manifestação tem como fundamento as disposições legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, bem como as diretrizes técnicas estabelecidas pela ANVISA e outras normativas pertinentes.

Entendemos que o processo licitatório deve assegurar a competitividade, a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre observando a segurança, a eficiência e a qualidade dos serviços a serem contratados. Diante disso, passamos a responder de forma objetiva e fundamentada aos questionamentos e solicitações de revisão do edital.

Prejuízo para Eficiência – Desmembramento dos Produtos

Resposta:

Considerando as argumentações apresentadas e em conformidade com a RDC 50 da ANVISA, reafirmamos que o fornecimento de gases medicinais, incluindo oxigênio líquido, ar medicinal e suprimento de reserva/backup, deve ser realizado por um único fornecedor. Essa diretriz visa assegurar a rastreabilidade, a qualidade dos produtos e a eficiência no processo de mistura dos gases, conforme exigências regulatórias.

Adicionalmente, conforme estabelecido no item 2.4 do Termo de Referência, o processo de aquisição deve ser **conduzido por lote**, garantindo que os suprimentos primários e secundários sejam fornecidos pela mesma empresa. Nesse sentido, sugerimos que o edital acompanhe o Termo de Referência, assegurando a eficiência, a segurança e a responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentações aplicáveis.

Dispositivos Divergentes

Resposta:

Identificamos o erro material apontado na impugnação e confirmamos que o quantitativo correto do item 6, referente ao oxigênio gasoso medicinal, é de 3.000 m³ conforme mencionado na página 25 do Edital. Procederemos à correção do quantitativo na página 46 do Edital para garantir a uniformidade das informações e a clareza necessária ao processo licitatório.

Responsabilidade por Danos

Resposta:

Sobre a impugnação referente à responsabilidade por danos, informamos que, para uma análise mais aprofundada e técnica, iremos solicitar à Procuradoria do Município que emita um parecer sobre a questão. Esse parecer será utilizado para orientar a resposta definitiva ao questionamento, garantindo que as disposições do edital estejam em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO SECRETÁRIO



As alterações serão implementadas para assegurar a conformidade legal e a clareza dos termos contratuais, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Francisco Sorares de Amorim Neto

Decreto 127/2024 GP/PMI

ADiretor do Hospital

Enf. Débora Borcem

Coord. de Enfermagem do HMJBS

Portaria nº 002/2024 - SMS/PMI

Debora Maria da Silva Borcem

Portaria Interna: 002/2024 SMS/PMI

Diretora de Enfermagem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO SECRETÁRIO



MEMO. Nº 0128 /2024 GAB/SMS

Igarapé-Açu/PA, 29 de agosto de 2024.

Ao Sr. Darlan Welkson Costa Silva
Agente de Contratação
Departamento de Licitações e contratos

Assunto: Resposta ao memorando nº 112/2024, a respeito da Impugnação da empresa SINGULAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa SINGULAR, cumpre-nos analisar e responder aos pontos levantados, com o objetivo de garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório em curso. A presente manifestação tem como fundamento as disposições legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, bem como as diretrizes técnicas estabelecidas pela ANVISA e outras normativas pertinentes.

Entendemos que o processo licitatório deve assegurar a competitividade, a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre observando a segurança, a eficiência e a qualidade dos serviços a serem contratados. Diante disso, passamos a responder de forma objetiva e fundamentada aos questionamentos e solicitações de revisão do edital.

1. Da impugnação.

A empresa Singular apresentou impugnação ao edital de licitação, alegando que o processo licitatório restringe a competitividade ao não incluir a opção de fornecimento de oxigênio por usinas concentradoras (PSA). Alega que tal exigência fere o princípio da competitividade e propõe a inclusão dessa alternativa, apontando que o oxigênio produzido por usinas é seguro, eficiente e de menor custo.

2. Análise dos Riscos Associados às Usinas de Oxigênio.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, optou por exigir o fornecimento de oxigênio por meio de tanque criogênico, considerando os riscos inerentes à instalação e operação de usinas de oxigênio. Embora as usinas concentradoras (PSA) sejam regulamentadas e utilizadas em diversos locais, a decisão pela exclusão dessa alternativa no edital baseia-se nos seguintes riscos:

2.1. Risco de Descontinuidade do Abastecimento

Usinas de oxigênio dependem diretamente da energia elétrica para o seu funcionamento contínuo. Em caso de falha no fornecimento de energia ou problemas técnicos com o equipamento, há um risco significativo de interrupção no fornecimento de oxigênio, comprometendo gravemente a segurança dos pacientes. Por outro lado, o sistema de tanque criogênico possui maior estabilidade no fornecimento, com reservas que garantem o abastecimento contínuo em situações emergenciais.

2.2. Risco Operacional e de Manutenção

O processo de concentração de oxigênio em usinas PSA envolve a operação contínua de equipamentos complexos, que exigem manutenção regular e especializada. Problemas técnicos não resolvidos de forma imediata podem levar à produção de oxigênio com pureza inadequada ou à paralisação do fornecimento, o que pode ter consequências críticas em um ambiente hospitalar. O tanque criogênico, por sua vez, possui uma operação mais simples e segura, com menor necessidade de intervenções técnicas.

2.3. Risco de Contaminação

A produção de oxigênio em usinas PSA é feita no local de consumo, o que aumenta o risco de contaminação se o ambiente de produção não for adequadamente controlado. Além disso, a operação contínua em ambientes hospitalares, com alto fluxo de pessoas e materiais, pode comprometer a esterilidade e a qualidade do oxigênio



produzido. O oxigênio fornecido por tanque criogênico, que é produzido em ambiente industrial controlado, passa por rigorosos processos de purificação antes de ser armazenado e transportado, minimizando o risco de contaminação.

2.4. Risco de Falha Humana

A operação de uma usina de oxigênio requer treinamento especializado e supervisão constante para garantir o correto funcionamento dos equipamentos e a pureza do oxigênio produzido. Qualquer falha humana, seja por erro operacional ou falha de supervisão, pode resultar em sérios riscos à saúde dos pacientes. O sistema de tanque criogênico, por outro lado, é menos suscetível a falhas humanas, uma vez que a produção ocorre em um ambiente industrial externo, com supervisão técnica especializada.

2.5. Riscos Associados à Infraestrutura

As usinas de oxigênio requerem uma infraestrutura específica e adequada para sua instalação, que nem sempre está disponível ou é viável em determinadas unidades de saúde, especialmente em locais com limitações de espaço ou infraestrutura. Além disso, o processo de instalação e adaptação pode gerar transtornos operacionais e custos adicionais não previstos. O tanque criogênico, sendo uma solução externa e consolidada, apresenta maior adaptabilidade às diversas condições estruturais das unidades de saúde.

3. Conclusão

Considerando os riscos acima mencionados, a Administração Pública optou por adotar o fornecimento de oxigênio por meio de tanque criogênico no edital em questão, visando assegurar a continuidade, segurança e qualidade do serviço prestado, além de mitigar os riscos operacionais e de manutenção. A decisão de não incluir a opção de usinas concentradoras (PSA) visa garantir a proteção à saúde pública, priorizando soluções que minimizem os riscos à segurança dos pacientes e ao funcionamento das unidades de saúde.

Dessa forma, a Administração Pública entende que a decisão tomada está em conformidade com o interesse público, buscando soluções que garantam maior segurança e eficiência no atendimento às necessidades da saúde municipal.

Francisco Sorares de Amorin Neto

Decreto 127/2024 GP/PMI

Diretor do Hospital

Enf. Débora Borcem

Coord. de Enfermagem do HMJBS

Portaria nº 002/2024 - SMS/PMI

Debora Maria da Silva Borcem

Portaria Interna: 002/2024 SMS/PMI

Diretora de Enfermagem



PARECER JURÍDICO
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente às impugnações ao edital apresentadas pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0013-2, e SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 010/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ETP. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de pedido de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 010/2023, deflagrado para contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio medicinal, liquefeito e não liquefeitos para atender a rede municipal de saúde do Município de Igarapé-Açu.

As impugnantes alegam, em apertada síntese, que a descrição técnica do objeto a ser licitado consta certas irregularidades que impedem a definição precisa do serviço a ser prestado, e, portanto, os vícios podem acarretar prejuízo na competição do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Considerando que as razões apresentadas na impugnação analisada refletem em sua maior parte em questões eminentemente técnicas descritas no Estudo Técnico Preliminar, e que necessariamente fogem ao mérito técnico-jurídico de competência da assessoria jurídica municipal, foi consultado o setor que elaborou a peça preliminar a fim de esclarecer os pontos impugnados.

Em resposta (MEMO nº 0127/2024-GAB/SMS e MEMO nº 0128/2024-GAB/SMS), a Secretaria Municipal de Saúde, responsável técnica pela elaboração do ETP, na análise do pedido feito pela empresa WHITE MARTINS, concluiu que ocorreram de fato erros na especificação, devendo o edital ser retificado, e posteriormente republicado.

Destacando que quanto a impugnação da empresa SINGULAR, foi constatado que:

(...)

Considerando os riscos mencionados, a Administração Pública optou por adotar o fornecimento de oxigênio por meio de tanque criogênico no edital em questão, visando assegurar a continuidade, segurança e qualidade do serviço prestado, além de mitigar os riscos operacionais e de manutenção. A decisão de não incluir a opção de usinas concentradoras (PSA) visa garantir a proteção à saúde pública, priorizando soluções que minimizem os riscos à segurança dos pacientes e ao funcionamento das unidades de saúde.

Dessa forma, a Administração Pública entende que a decisão tomada está em conformidade com o interesse público, buscando soluções que garantam maior segurança e eficiência no atendimento às necessidades da saúde municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Quanto à questão da responsabilidade da empresa eventualmente contratada, no que se refere aos danos, esta será limitada aos danos diretos causados à administração ou a terceiros, conforme disposto no art. 120 da Lei 14.133/2021.

Embora seja plenamente admissível a aplicação do CDC aos contratos regidos pelo regime jurídico público (STJ - REsp: 1772730 DF 2018/0264871-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020), o dispositivo da Lei nº 14.133/2021 é suficiente para garantir a segurança da relação jurídica, **devendo ser retirado do edital a previsão com base no Código do Consumidor.**

Percebe-se que a impugnante faz pontuações necessárias e portanto, tem razão ao requerer os ajustes do edital, devendo a peça ser reajustada, com a sua consequente republicação.

Nesse sentido:

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, tendo em vista que o edital não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público de forma adequada, e pelo fato superveniente da constatação de erro, verifica-se a possibilidade da administração rever o ato administrativo, devendo realizar as correções necessárias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, considerando as pontuações neste parecer, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2024, feito pela empresa WHITE MARTINS para que se retifique o edital.

E **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada pela empresa SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 02 de setembro de 2024

VICTOR MATHEUS MENDES
SANTANA LOBATO DA SILVA

Assinado de forma digital por VICTOR
MATHEUS MENDES SANTANA LOBATO DA
SILVA
Dados: 2024.09.02 13:21:06 -03'00'

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva

Procurador Jurídico

Decreto nº 123/2022-GP-PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERENCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, LIQUEFEITO E NÃO LIQUEFEITOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU.

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital apresentada pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0013-2, e SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 010/2024, pelos argumentos abaixo descritos:

DO RELATÓRIO

Em breve síntese, trata-se de pedido de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 010/2023, em que as impugnantes alegam, em apertada síntese, que a descrição técnica do objeto a ser licitado consta certas irregularidades que impedem a definição precisa do serviço a ser prestado, e, portanto, os vícios podem acarretar prejuízo na competição do certame.

Os autos do processo foram encaminhados a Procuradoria e o Nobre Procurador por considerar que as questões eminentemente técnicas descritas no Estudo Técnico Preliminar fogem do seu domínio, encaminhou os autos ao setor que elaborou a peça preliminar a fim de esclarecer os pontos impugnados.

Em resposta - MEMO nº 0127/2024-GAB/SMS e MEMO nº 0128/2024-GAB/SMS- anexo aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde, responsável técnica pela elaboração do ETP, após análise do pedido feito pela empresa WHITE MARTINS, concluiu que ocorreram de fato erros na especificação, devendo o edital ser retificado, e posteriormente republicado.

Por fim, tendo em vista que o edital não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público de forma adequada, e pelo fato superveniente da constatação de erro considerado insanável, verifica-se a possibilidade da administração rever o ato administrativo, devendo realizar as correções necessárias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Diante exposto, a Procuradoria do Município concluiu pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação feito pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, observadas as ressalvas feitas na fundamentação do parecer jurídico, para que se retifique o edital e **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada pela empresa SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima e fundamentos expostos, bem como, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, **acompanho integralmente o parecer da Procuradoria.**

Nada mais havendo a relatar, daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 03 de setembro de 2024.

DARLAN WELKSON
COSTA
SILVA:96869518220

Assinado de forma digital
por DARLAN WELKSON
COSTA SILVA:96869518220
Dados: 2024.09.03 15:22:45
-03'00'

DARLAN WELKSON
AGENTE DE CONTRATAÇÃO